SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 359/17

Dispõe sobre a alteração do Art. 1º da Lei nº 9.144/2016 de 16 de agosto de 2016, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - O Art. 1º da Lei nº 9.144, de 16 de agosto de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica estabelecido que em todos os novos projetos de construção de posto de combustível com área igual ou superior a 900 m2 conste na planta: banheiro masculino, banheiro feminino, espaço de convivência para os funcionários e os espaços e componentes de que trata o Art. 389, II e III da Consolidação das Leis Trabalhistas, tratada no Decreto Lei nº 5.542, de 1º de maio de 1943, os quais tratam da proteção do trabalho da mulher"

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2017.

ROGÉRIA SANTOS

JUSTIFICATIVA

Muito embora a Carta Magna assevera que todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, inclusive de sexo, é cediço que a mulher possui tratativas especializadas, dada sua condição de gênero.

Nesse sentido, trazendo para o contexto trabalhista, é comum visualizarmos que várias empresas não obedecem às normas relativas à proteção do trabalho da mulher, trazido com clarividência no Art. 389 da Consolidação das Leis Trabalhistas, in verbis:

Art. 389 - Toda empresa é obrigada: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

II - a instalar bebedouros, lavatórios, aparelhos sanitários; dispor de cadeiras ou bancos, em número suficiente, que permitam às mulheres trabalhar sem grande esgotamento físico; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

III - a instalar vestiários com armários individuais privativos das mulheres, exceto os estabelecimentos comerciais, escritórios, bancos e atividades afins, em que não seja exigida a troca de roupa e outros, a critério da autoridade competente em matéria de segurança e higiene do trabalho, admitindo-se como suficientes as gavetas ou escaninhos, onde possam as empregadas guardar seus pertences; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Ora, é, portanto, de bom senso, que o ente público competente atue preventivamente, no sentido de impulsionar que as empresas privadas cumpram o ditame em epígrafe, desde seu projeto arquitetônico, que consubstancia o nascedouro estrutural de determinada pessoa jurídica que futura e estimadamente terá funcionárias em seus quadros de pessoal.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2017.

ROGÉRIA SANTOS